

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 07.08.1998
EMENTÁRIO 1 9 1 7 - 1

119

27/05/98

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.828-2 ALAGOAS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADVOGADO: REGINALDO OSCAR DE CASTRO

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA: Imunidade parlamentar: outorga a ex-Deputados Estaduais: suspensão cautelar .

A República aborrece privilégios e abomina a formação de castas: parece inequívoca a inconstitucionalidade de preceito da Constituição do Estado de Alagoas, que, indo além do art. 27, § 1º, da Constituição Federal, outorga a ex-parlamentares - apenas por que o tenham sido por duas sessões legislativas - a imunidade do Deputado Estadual à prisão e o seu foro por prerrogativa de função, além de vedar, em relação aos mesmos antigos mandatários, "qualquer restrição de caráter policial quanto à inviolabilidade pessoal e patrimonial".


A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de medida cautelar, para suspender, até o final do julgamento da ação direta, com eficácia **ex nunc**, a execução e aplicabilidade do § 8º do art. 74 da Constituição do Estado de Alagoas.

Brasília, 27 de maio de 1998.

CELSO DE MELLO -

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR



27/05/98

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.828-2 ALAGOAS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADVOGADO: REGINALDO OSCAR DE CASTRO

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, do § 8º do art. 74 da Constituição do Estado de Alagoas, que outorga as prerrogativas parlamentares a ex-Deputados Estaduais.

Aduz a petição achar-se a OAB, por seu Conselho Seccional respectivo, "profundamente aliada e empenhada no esforço hercúleo que vêm desenvolvendo os Poderes Instituídos no Estado de Alagoas no combate ao crime organizado", o qual estaria, porém, encontrando entraves ao processamento penal de "vários líderes do braço armado do 'sindicato do crime', alguns tidos por intocáveis": dentre os empecos estaria a norma impugnada.

No que interessa, dispõe o art. 74 da Constituição daquele Estado (f. 32):

"Art. 74 (...)

§ 1º - Os Deputados Estaduais, a partir da expedição do diploma, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

(...)



§ 4º - Os Deputados Estaduais serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

(...)

§ 8º - Os ex-Deputados Estaduais que hajam exercido o mandato em caráter definitivo, por período igual ou superior a duas sessões legislativas, gozarão das prerrogativas estabelecidas nos §§ 1º e 4º deste artigo, excluída a licença da Assembléia Legislativa para processo criminal, sendo vedada, ainda, qualquer restrição de caráter policial quanto à inviolabilidade pessoal e patrimonial."

Aduz a petição (f. 4):

"Ao cotejar-se a Carta Magna Federal com a Lei Maior Estadual, vê-se de logo, com diamantina firmeza, que esta foi além do espírito que norteou aquela, porquanto ao brindar a quem já não representa o povo, que é, à vista disso, desassociado da atividade legislativa e estranho à respectiva Casa Parlamentar, com direitos, poderes, privilégios e imunidades, abaltroa-se a Constituição do Estado, irretorquivelmente, com o princípio Constitucional de que todos são iguais perante a lei, precisamente assente na feliz dicção do art. 5, que assim dogmatiza: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, aos termos seguintes".

Por sua vez, em Alagoas, não satisfeitos em ter garantidas para os deputados estaduais ditas imunidades formais, os constituintes decorrentes, ao elaborarem a Constituição do Estado, como dito e redito, sendo forçoso repetir, estenderam tais prerrogativas aos ex-deputados, consignando, assim, o aberrante exagero e prepotência que de suas simples leitura, emana do art. 74, § 8 da Carta em testilha.

Neste diapasão, ao primeiro exame, exsurge, como lógico, a necessidade de se observar a simetria com a Carta Federal, no que esta confere certa flexibilidade a atuação da vida parlamentar, sendo certo e indubitado, que na seção aonde a mesma regula das atividades dos deputados e senadores, (art. 53) em momento algum a mesma brindou

ex-parlamentares com quaisquer prerrogativas, imunidades, privilégios e direitos processuais fato que, por si só, espanca quaisquer tentativas de dar-lhe alcance maior à sua finalidade.

A função e o fim do Direito Constitucional, como certo, não são fenômenos divorciados da atual conjuntura jurídica que impera no sistema processual pátrio, sendo indubitoso que relação jurídica sadia é aquela que está em compasso com essa realidade e amolda os meios aos fins, harmonizando a norma com a forma."

Depois de citar Pontes de Miranda, "o alcândor dos alcândores", Canotilho, "jorrando conhecimento de sua caudalosa fonte", a eloqüente petição aduz que "vale ressaltar por oportuno, que na dicção da ilustrada maioria do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal, ao agasalhar os entendimentos súperos, titubear não há porque, no que impugnado o dispositivo sob o ângulo constitucional e sendo plausível o pleito, em conceder seu deferimento na forma cautelar pleiteada, suspendendo de plano a norma vergastada"; e, depois de outras considerações, acentua, com vistas à liminar requerida (f. 8):

"É de observar-se, por último, no caso em mesa, que imperiosa é a necessidade de concessão da tutela liminar a fim de suspender a eficácia da norma impugnada, porquanto, como público e notório, é de todos conhecido o heróico esforço regenerador que vem encetando o Estado de Alagoas através dos seus órgãos judiciários e de segurança para devolver à sociedade alagoana a sua dignidade e a paz de espírito a todos impondo o império da lei. Neste esforço ímpar e sem precedentes, que não pode ser interrompido, cemitérios clandestinos vêm sendo descobertos e escancarados, quadrilhas desbaratadas e altas autoridades obrigadas a prestar contas às polícias e ao judiciário. No instante, porém, em que um desses ex-parlamentares eternizados tiver que ser investigados, brandirá de imediato a Carta magna Alagoana em defesa de suas insustentáveis e inconstitucionais prerrogativas,

frustrando, à vista disso, as iniciativas policiais em curso.

A ameaça é real e visível são suas marcas, e apesar do interreno temporal transcorrido desde sua edição, somente agora desaponta com veemência o potencial lesivo de malfeliz parágrafo, que acaso não suspenso, sérios e graves imbróglis criará para a efetiva apuração e desenlace dos suspeitos envolvimentos das "autoridades" acobertadas pelo manto protetor da norma em comento."

Submeto ao Plenário o requerimento cautelar.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature, likely of a justice or official, written in black ink.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A densa plausibilidade no caso - para não dizer a evidente procedência -, da arguição de inconstitucionalidade dispensa maior esforço de demonstração.

O que outrora já se discutiu é se poderia e em que medida o constituinte do Estado-membro outorgar aos membros da Assembléia Legislativa imunidades e prerrogativas deferidas no plano federal aos membros do Congresso Nacional.

A discussão ficou superada com o art. 27 da Constituição, que explicitamente tornou extensivas aos Deputados Estaduais suas próprias regras sobre inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas dos Senadores e Deputados Federais; de sua vez, parece também assente a validade de conferir-se o foro por prerrogativa de função, no Tribunal de Justiça, aos integrantes da Assembléia Legislativa, à semelhança daquele assegurado, no Supremo Tribunal, aos congressistas.

Jamais, porém, se sustentou a sério, em matéria de imunidades e prerrogativas parlamentares previstas na Constituição Federal, que as pudesse ampliar objetivamente a Constituição local para os Deputados Estaduais, nem muito menos concebidas pelo constituinte nacional como garantias do exercício do mandato eletivo e, por isso, com ele se extinguindo - pudessem elas ser

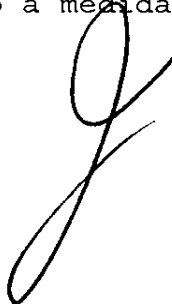


prodigalizadas, nos Estados, a quem já não é mandatário, apenas porque um dia o tenha sido.

A República aborrece privilégios e abomina a formação de castas.

A gravidade institucional da questão dispensa indagações sobre a extensão do **periculum in mora** e aconselha que, de imediato, se ponha cobro ao escândalo.

Defiro a medida cautelar: é o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a vertical stroke and a loop at the bottom.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.828-2 - medida liminar
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : REGINALDO OSCAR DE CASTRO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até final julgamento da ação direta, com eficácia ex nunc, a execução e aplicabilidade do § 8º do art. 74 da Constituição do Estado de Alagoas. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 27.5.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Luiz Tomimatsu
Coordenador